



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.430 - BA (2014/0323546-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JORGE AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 1370615 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que não cabe Mandado de Segurança contra acórdão proferido pela Corte Especial deste Tribunal.
2. Assim, é irrelevante provocar o debate quanto ao suposto conteúdo teratológico do ato impugnado, uma vez que não se trata de acórdão de órgão fracionário, mas da própria Corte Especial, órgão jurisdicional máximo do STJ, que não pode figurar, ao mesmo tempo, como autoridade coatora e órgão julgador.
3. Acrescente-se que já se assentou também a impossibilidade da impetração de Mandado de Segurança para questionar acórdão que confirma o juízo negativo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, precisamente a hipótese dos autos.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.430 - BA (2014/0323546-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JORGE AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 1370615 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que extinguiu sem resolução de mérito Mandado de Segurança impetrado contra acórdão proferido pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos terceiros Embargos de Declaração no AgRg no ARE no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.370.615/BA.

O agravante sustenta a adequação do Mandado de Segurança, sob o fundamento de que o *decisum* monocrático é nulo, porquanto não verificada "a coexistência dos dois pressupostos, quais sejam, a flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão, bem como o perigo de lesão irreversível, para o cabimento ou não do presente *mandamus*" (fl. 1.041). Aduz que a teratologia do ato impugnado causa-lhe lesão irreversível, em especial pela majoração de multa por recurso protelatório ao patamar de 10% (dez por cento).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Corte Especial (fls. 1.034-1.051).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.430 - BA (2014/0323546-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.2.2015.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, reitero que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que não cabe Mandado de Segurança contra acórdão proferido pela Corte Especial deste Tribunal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR INEXISTIR REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe mandado de segurança contra acórdão da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de agravo regimental, que indefere o processamento de recurso extraordinário diante da inexistência de repercussão geral, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.062/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 17/11/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ATACADO - ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe mandado de segurança contra decisão da Corte Especial, tendo em vista a impossibilidade de referido Órgão julgar ato por ele mesmo proferido, gerando uma situação de ser ao mesmo tempo autoridade coatora e órgão julgador. Precedentes.

III - Para que seja cabível mandado de segurança contra ato judicial de órgão fracionário desta Corte é necessária a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, a flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão, bem como o perigo de lesão irreversível, hipótese que não se verifica na espécie.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no MS 18.997/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, DJe 13/8/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA CORTE ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

2. O *decisum* foi proferido em consonância com o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a via eleita não é cabível, na medida em que a Corte Especial não pode ser a um só tempo autoridade coatora e órgão julgador do mandado de segurança, tal como se daria na hipótese. (MS nº 16.042/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 30.5.2012).

(...)

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no MS 16.502/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/10/2013).

Assim, é irrelevante provocar o debate quanto ao suposto conteúdo teratológico do ato impugnado, uma vez que não se trata de acórdão de órgão fracionário, mas da própria Corte Especial, órgão jurisdicional máximo do STJ.

Acrescente-se que a Corte Especial já assentou também a impossibilidade da impetração de Mandado de Segurança para questionar acórdão que confirma o juízo negativo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, precisamente a hipótese dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O Mandado de Segurança é via inadequada para atacar decisão que nega seguimento a Agravo contra inadmissão de Recurso Extraordinário (art. 544 do CPC). Nesse sentido: AgRg no MS 18.335/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 24.4.2013; AgR na Rcl 9155, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 18.2.2011.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no MS 20.606/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 24/3/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0323546-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **AgRg no 21.430 / BA**

Números Origem: 00073135120108050000 73135120108050000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 1370615 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 1370615 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.